

ESCLARECIMENTOS

Tomada de Preços nº 02/2015 - Edital nº 12/2015 – Proc. Adm. Mun. nº 21/2015.

REGIME DE EXECUÇÃO: de forma indireta, empreitada por preço unitário.

OBJETO: EXECUÇÃO DE ELABORAÇÃO DE ESTUDO DE CONCEPÇÃO DE PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO E ESTUDO AMBIENTAL DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO E DEMAIS ANEXOS CONSTANTES DO EDITAL.

Questionamento 1 - Vimos por meio deste solicitar a retirada da exigência do item 9.1.4.6 – *As empresas registradas em CREA de Estado diverso ficam obrigadas a apresentar "visto" da jurisdição de São Paulo*; uma vez que tal exigência é ilegal pelo fato da mesma aplicar-se somente à obras e não à projetos, como é o caso do presente certame. Além disso, para a empresa obter o "visto" do CREA-SP a mesma deverá possuir endereço fixo no estado de São Paulo o que torna improcedente para a participação do processo de licitação, visto que a licitante irá elaborar os projetos em sua sede localizada.

Resposta: O exercício profissional em outros Estados da União é permitido através de um "visto", instituído pelo Decreto nº 23.569/33 e mantido, posteriormente, pela Lei nº 5.194/66. Esta última Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

O Artigo 69 da Lei 5.194/66 assim prescreve:

Art. 69. Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou **projeto** deva ser executado. (Grifo nosso).

O CONFEA, para disciplinar a matéria, baixou a Resolução nº 1007/2003, através dela, todo profissional que pretenda exercer sua atividade fora dos limites do Estado onde esteja registrado, terá que requerer ao CREA da região esse "visto". O "visto" ficará sem validade, caso o registro de origem do profissional seja cancelado.

A RESOLUÇÃO Nº 1.007, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003, dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências. No CAPÍTULO I, quando trata DO REGISTRO E DO VISTO, o artigo 3º regulamenta a questão:

Art. 3º O profissional registrado que **exercer atividade** na jurisdição de outro Crea fica obrigado a visar o seu registro no Crea desta jurisdição. (Grifo nosso)

Note que a expressão utilizada é "exercer atividade", ou seja, seja ela obra, serviço técnico ou projeto.

Assim, atende a administração o princípio da legalidade ao solicitar visto do Conselho Regional da jurisdição, tanto quando se tratar de obra, serviço técnico ou ainda projeto.

Ocorre que os artigos 27 a 33 a Lei 8.666/93, quando taxa os documentos necessários para habilitação, não traz tal exigência naquele ato. A exigência apesar de constar na lei 5.194/66, não consta do rol para habilitação das empresas, discriminados na Lei 8.666/93. Assim, há que se fazer uma nova consideração a exigência do item 9.1.4.6, pois a imposição legal de que todo profissional que pretenda exercer sua atividade fora dos limites do Estado onde esteja registrado, terá que requerer ao CREA da região esse "visto", deverá ser apresentado não no momento da habilitação mas sim para assinatura do contrato, que se dará em até 5 (cinco) dias da homologação do certame, sob pena da empresa, caso não apresente o visto dentro deste prazo, responda conforme as sanções previstas no edital.

Questionamento 2 - Solicitamos esclarecimentos acerca da possibilidade da designação de Eng^o Sanitarista para ocupar o cargo de responsável técnico pela elaboração projetos, objeto da licitação em epígrafe, conforme item 9.1.4.7. do Edital, uma vez que o profissional Eng^o Sanitarista possui as atribuições necessárias perante ao CREA, conforme Resoluções CONFEA Nº 218/1973 e Nº 310/1986, para o desempenho de todas as atividades/serviços licitados.

Resposta: A RESOLUÇÃO Nº 310, DE 23 JUL 1986, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, discrimina as atividades do Engenheiro Sanitarista:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a:

- . sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água;
- . sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento;
- . coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo);
- . controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental;
- . controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública);
- . instalações prediais hidrossanitárias;
- . saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral;
- . saneamento dos alimentos.

A Resolução Nº 218, DE 29 de junho 1973, discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. O Art. 18 descreve compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água;

tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

Assim estão descritas as atividades 01 a 18 que aliás, são descritas como idênticas as do engenheiro civil e do arquiteto na referida resolução:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Assim, serão aceitos acervos técnicos e a designação de Engenheiro Sanitarista para ocupar o cargo de responsável técnico pela elaboração projetos, uma vez que o profissional Engº Sanitarista possui as atribuições necessárias perante ao CREA, conforme Resoluções CONFEA Nº 218/1973 e Nº 310/1986, para o desempenho de todas as atividades/serviços licitados.